



Projeto de lei nº ____/2019
Autoria: Ver. LUIS ANDRÉ (PSL)

Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário, no âmbito do Município de Teresina, às pessoas diagnosticadas com Diabetes tipo 1 ou usuários de insulina em órgãos públicos, instituições financeiras, banco e estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Teresina, o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com diabetes tipo 1 ou usuários de insulina.

§ 1º O atendimento prioritário que trata o *caput* deste artigo atinge os órgãos públicos, instituições financeiras, bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.

§ 2º As instituições e estabelecimento mencionados no § 1º deste artigo deverão, sempre que necessário, fazer a distribuição de senhas para os atendimentos prioritários previstos nesta Lei.

Art. 2º O beneficiário deverá comprovar a sua condição de portador(a) de diabetes através de laudo médico, atestado, carteira ou qualquer outro documento exigido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A prioridade assegurada no art. 1º se compatibiliza com a dos idosos, deficientes e gestantes.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas na presente Lei.

§ 1º O descumprimento das normas aqui dispostas acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador LUIS ANDRÉ (PSL)

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à 8.000,00 (oito mil reais); no caso de reincidência, pagamento em dobro até o limite máximo aqui previsto;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao estabelecimento infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

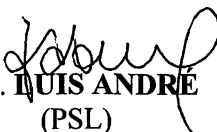
§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais em prol do controle da Diabetes, tipo 1, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de novembro de 2019.


Ver. **LUIS ANDRÉ**
(PSL)



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa assegurar o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com diabetes tipo 1 ou usuários de insulina, no âmbito do Município de Teresina, em órgãos públicos, instituições financeiras, bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.

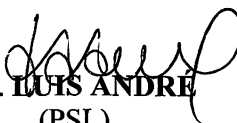
A Diabetes tipo 1 é uma doença crônica, causada pela insuficiência da produção de insulina no pâncreas, uma vez que as células sofrem de “destruição autoimune”. As pessoas que sofrem com a Diabetes tipo 1 necessitam injeções diárias de insulina para manterem a glicose no sangue em valores normais, sob pena de risco de vida. Vale ressaltar que, embora possa ocorrer em qualquer idade, é mais comum em crianças, adolescentes ou adultos jovens.

Para se valer do benefício, a pessoa diagnosticada com diabetes deverá comprovar a sua condição, laudo médico, atestado, carteira ou qualquer outro documento exigido na regulamentação desta Lei.

Vê-se, portanto, que é objetivo deste projeto de lei, na verdade, assegurar um atendimento preferencial aos diabéticos, diminuindo o tempo de espera em filas, exames e nas suas atividades diárias, uma vez que o atraso no atendimento destas pessoas provoca transtornos e sofrimentos, resultando, muitas vezes, em consequências seríssimas, como a falta de glicose no organismo e o comprometimento do funcionamento do cérebro.

Não paira dúvida que esta proposição irá resultar na melhoria da qualidade de vida e conforto das pessoas portadoras de diabetes tipo 1 ou usuários de insulina.

Na certeza de contar com o apoio dos demais pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.


Ver. LUIS ANDRÉ
(PSL)